DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 6
Audiência Pública 6

Poder Legislativo 6
Atos Legislativos 6
Decreto Legislativo 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.757, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Borborema-SP, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio mortalidade;

III – auxílio para os benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária; e,

IV – situações de calamidade pública.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de aparelhos ortopédicos (órtese, prótese e cadeira de rodas);

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – concessão de materiais e uniformes escolares;

V – concessão de exames laboratoriais e diagnósticos por imagem.

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta Resolução, o beneficiário que comprovar renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo federal vigente.

I – Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III – para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

Parágrafo único. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico de referência e responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, em conjunto ao estudo socioeconômico com parecer social.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

Art. 7º. O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá à inclusão ou atualização do cadastro no sistema digital municipal.

§ 1º. As documentações necessárias para comprovação dos casos de necessidade dos benefícios, serão solicitadas de acordo com a peculiaridade de cada situação juntamente com relatório técnico social.

§ 2º. Caberá à equipe técnica de referência da Política de Assistência Social a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios.

§ 3º. Os benefícios deverão ser concedidos e autorizados por servidor e/ou comissionado com poder de ordenar despesas.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º. O alcance do benefício natalidade ocorrerá na seguinte forma, através de:

I – bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de

vestuário, utensílios para alimentação e de higiene com referência o valor das despesas de ½ (meio) salário mínimo federal, fornecido após nascimento da criança;

II – atenções necessárias ao nascituro;

III – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV – apoio à família no caso de morte da mãe;

V – concedido em forma de pecúnia após o nascimento da criança.

§ 2º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, poderá ser concedido nas seguintes modalidades: na forma de bens de consumo e ou na concessão de pecúnia em duas parcelas, no valor de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo membro da família de acordo com a avaliação da equipe técnica, podendo ser cumulativos. O pagamento do benefício será preferencialmente concedido à mulher responsável pela família.

Art. 9º. São documentos essenciais para o cadastro municipal para concessão do auxílio natalidade:

I – Comprovante do médico do tempo gestacional e a comprovação do acompanhamento pré-natal, além dos acompanhamentos dos serviços do SUAS (Sistema único de Assistência Social) de no mínimo 4 (quatro) meses; se for após o nascimento apresentar todos os requisitos, inclusive a Certidão de nascimento da criança;

II – Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 06 (seis) meses no município;

III – Carteira de identidade, CPF, título de eleitor comprovante de renda;

IV – Inclusão e ou alteração da família no Cadastro Único.

Parágrafo único. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.

Art. 10. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. Nos casos que as famílias não se enquadrem em casos não previstos, estas passarão por análise pela equipe de referência da Assistência Social.

Seção II

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir urna funerária, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, translado, dentre outros serviços inerentes.

§ 2º. O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 01 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

§ 4º. Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

Art. 13. Para solicitar o auxílio à família terá o prazo máximo de trinta dias após morte.

Art. 14. São documentos essenciais para o cadastro municipal para concessão do auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";

III – comprovante de renda de todos os membros da residência do "de cujus";

IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do "de cujus";

V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida;

VI – o requerente deverá apresentar comprovação que habitava na mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do "de cujus";

VII – se o "de cujus" era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 13º desta resolução.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 3º. Os casos não previstos passarão por análise pela equipe de referência da Assistência Social.

Seção III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS COMPLEMENTARES POR VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA

Art. 15. Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

I – auxílio alimentação e/ou marmita;

II – auxílio fotografia;

III – auxílio gás;

IV – auxílio cama, colchão e cobertor;

V – auxílio transporte passagem individual ou familiar passagem de ida, mediante avaliação técnica;

VI – auxílio de passagens para individuo, família ou pessoas que se encontram em situação de transito na cidade;

VII – auxílio aluguel social;

VIII – auxílio financeiro para famílias em vulnerabilidade social;

IX – auxilio pernoite em hotel.

Art. 16. O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica e/ou marmita em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 01 (um) mês, prorrogáveis por mais 01 (um) mês, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referencia da Política de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – no caso de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis em risco social.

Art. 17. O Auxílio Fotografia para documentos será concedido para:

I – Carteira Profissional;

II – Carteira de Registro de Identidade;

III – currículo;

IV – penitenciária;

V – outros, com avaliação técnica.

Art. 18. Auxílio Gás para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – Famílias com maior quantidade de pessoas e que tenham em seu núcleo: criança, adolescente e idoso;

II – Vítimas de violência doméstica e familiar;

III – Famílias não contempladas com o programa do auxílio gás Estadual ou federal;

IV – grupos vulneráveis em risco social.

Parágrafo único. O Auxílio gás consiste no fornecimento de gás de cozinha – Botijão de 13 kg, quer seja carga e casco ou somente carga, em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 01 (um) mês, prorrogáveis por mais 01 (um) mês, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referencia da Política de Assistência Social.

Art. 19. O benefício eventual na forma de auxílio cama e/ou colchão e ou cobertor consistirá no atendimento às famílias atingidas por calamidade pública e/ou situações isoladas, devidamente comprovadas ou solicitadas com parecer técnico da equipe de referência da assistência social.

Art. 20. O auxilio para deslocamento de individuo ou família para: confecção do RG; perícia médica; avaliação social no INSS; aproximação de familiar privado de liberdade e outras situações que requerem o sistema de garantia de direitos da assistência social serão concedidos mediante avaliação e parecer técnico.

Art. 21. O benefício eventual, na forma de auxílio-passagem destina-se a pessoa em trânsito ou em passagem pelo Município que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município e será concedido mediante avaliação e parecer técnico.

Parágrafo único. Considera-se situação de trânsito aquela de indivíduos ou famílias vindos de outras cidades, em passagem pelo município, sem referências, sem destino certo ou em busca de alternativas ou novos projetos de vida, não possuindo condições econômicas de custear o seu transporte.

Seção IV
DO AUXÍLIO DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 22. O auxílio aluguel social será concedido através de benefício pecuniário por prazo determinado, denominado locação social, destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – situações circunstanciais e/ou conjunturais, tais como: abuso e exploração comercial sexual; dependentes do uso e vítimas da exploração comercial de substâncias psicoativas; vítimas de abandono e desagregação familiar;

II – pessoas ou famílias em situação de rua;

III – vítimas de violência doméstica e familiar;

IV – risco de moradia;

V – condições de vulnerabilidade analisada e constatada pela equipe técnica de referência.

§ 1º. Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º. É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família nuclear, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 23. O auxílio aluguel social será concedido pelo período de 03 (três meses), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência que prestam serviços de proteção social.

Art. 24. Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem

compartilhar a convivência, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento

Art. 25. O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Nos casos que as famílias não se enquadrem em casos não previstos passarão por análise pela equipe de referência da Assistência Social.

Art. 26. O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

§ 1º. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

Art. 27. Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que:

I – tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II – tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 28. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício e/ou da administração, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Parágrafo único. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 29. O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos obrigações previsto nesta resolução.

Parágrafo único. Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Seção V
CASOS DE AUXÍLIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Art. 30 Podem surgir outras situações emergenciais que serão avaliadas pela equipe de referência da assistência social, que poderão ser cedidas em bens de consumo e ou pecúnia.

Art. 31. O Auxílio financeiro para famílias em vulnerabilidade social para outros fins, diferentes dos supracitados, consiste em avaliar a vulnerabilidade econômica da família mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referencia da Política de Assistência Social e conceder pelo período de até 1 (um) mês, prorrogáveis por mais 1 (um) mês, um valor em pecúnia que se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – no caso de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis em risco social.

Art. 32. O beneficio eventual do auxilio pernoite em hotel, destina-se para pessoas em situação de rua, mulheres vitimas de violência domestica e sua família, ou qualquer outra situação mediante avaliação e parecer técnico.

Seção VI

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 33. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 34. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Abrigos

II – alimentos e material de higiene pessoal e doméstica;

III – cobertores e colchões.

Parágrafo único. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 35. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto, a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada pela equipe de referência da política da assistência social.

Parágrafo único. Nos Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotada a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.

Art. 36. Cabe ao órgão gestor:

I – atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais

de acordo com as novas regras do SUAS, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe de referência da política da assistência social.

II – destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;

III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – capacitar à equipe técnica;

VII – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VIII – elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

IX – as despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 37. O órgão gestor pode, a qualquer tempo, solicitar visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 38. Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante está regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 39. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais em consonância com as leis vigentes do SUAS.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 17 de abril de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho
Assessor de Governo e Articulação Institucional

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA: CONVITE

O **Poder Executivo de Borborema-SP** torna público e **CONVIDA** as autoridades, entidades associativas, representantes de classe e a população em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no dia **24 de abril, segunda-feira, as 18:00 horas,** na sala de reuniões do prédio situado à Rua Joaquim Martins Carvalho, 678, Centro, 2º Andar (Antigo Shopinho), que terá com objetivo e pauta:

· **Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento 2024, apresentação do anteprojeto e discussões sobre a execução.**

A Administração Municipal esclarece que a realização da audiência pública assegura ampla transparência aos atos da Administração Pública Municipal, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 04/05/2000, Art. 9º, § 4º, Art. 48, § 1º, inciso I, com redação dada pela LC 131, de 27/05/2009, dentre outros dispositivos legais.

Poder Executivo de Borborema, 10 de abril de 2023.
VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a aprovação de parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Borborema, referente ao exercício de 2020.

"FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA aprova e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO".

Art. 1º Fica aprovado em todos os seus termos, o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Borborema relativas ao exercício de 2020 - Processo TC-003078.989.20-2, emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 4 de outubro de 2022, tramitado eletronicamente e com trânsito em julgado em 27 de janeiro de 2023, em consonância com o que dispõe o art. 206, da Lei Orgânica do Município de Borborema.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Borborema, 14 de abril de 2023.

ROGÉRIA GOMES MILAUS
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara na data supra e publicado no Diário Oficial do Município.
MILTON JOÃO VINTECINCO
Diretor Administrativo

Nota: O presente Decreto Legislativo foi aprovado pela Câmara Municipal de Borborema a partir do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

.....